

A. I. N° - 298932.0000/11-7
AUTUADO - ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUIZ SANTOS SOUZA e ANNA CRISTINA ROLLEMBERG
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 07/10/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0209-03/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação parcialmente reconhecida e parcialmente elidida. 2. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. a) UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA. b) UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INCORRETA. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Rejeitado de plano o pedido de perícia sem quesitação. Rejeitadas as alegações de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$77.055,25, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Demonstrativo às fls. 17 a 24. ICMS no valor de R\$13.229,57.

Infração 02. Recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Demonstrativos às fls. 47 a 56. ICMS no valor de R\$59.016,26.

Infração 03. Recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Demonstrativos às fls. 58 a 64. ICMS no valor de R\$1.971,55.

Infração 04. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Demonstrativos às fls. 66 e 67. ICMS no valor de R\$2.837,87.

O autuante acosta documentos às fls. 11 a 75.

Às fls. 77 e 78 contribuinte requer a emissão de DAE para pagamento de parte do ICMS lançado no Auto de Infração, referente ao total das Infrações 02 a 04 e a parte do débito da Infração 01.

Às fls. 80 a 94 apresenta impugnação parcial ao lançamento de ofício inicialmente descrevendo as imputações e, em seguida, alegando cerceamento de defesa argumentando que os livros documentos fiscais encontrar-se-iam em poder do Auditor Fiscal-Autuante e que assim, após o encerramento da fiscalização e dentro do prazo de impugnação do lançamento de ofício, sua defesa estaria prejudicada em parte por não poder apresentar a este CONSEF os demonstrativos de lançamentos fiscais e documentos fiscais que serviram de base para o regular recolhimento do ICMS levantado na apuração fiscal. Que, por este motivo, requeria a este Conselho a declaração de nulidade do presente Auto de Infração com amparo no artigo 18, II, do RPAF/99, ou a

devolução de prazo para a apresentação de nova defesa a contar da data de entrega dos referidos livros e documentos fiscais ao Autuado.

O contribuinte passa a expor que teria havido ilegalidade quanto a parte da autuação pelo que o lançamento de ofício teria vícios insanáveis, estando fundamentado em fatos não previstos em lei. Cita o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 97, inciso V, do Código Tributário nacional - CTN, e diz que os Tribunais Judiciários interpretam devidamente tais artigos. Discorre acerca do princípio da legalidade citando textos de juristas. Afirma que não estando o fato da vida tipificado no dispositivo legal apontado como violado, nem sendo possível interpretar-se norma, de caráter punitivo, de modo ampliativo, conclui-se que a Administração teria violado o princípio da legalidade que lhe é imposto pelo “caput” do artigo 37 e, do mesmo modo, teria violado direito fundamental dele, autuado, inserido no artigo 5º, inciso II, ambos da Lei Maior, pelo que afirma que não poderia subsistir o Auto de Infração.

Passa a pronunciar-se sobre o mérito da autuação expondo que o lançamento de ofício seria parcialmente procedente. Que na apuração do crédito tributário o preposto fiscal teria deixado de observar os dispositivos do RICMS/BA pertinentes às operações de entradas, saídas e devolução de mercadorias. Que não procederia a acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária referente à Infração 01 porque teria havido situações de operações de devolução de mercadorias e operações com mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS. Disse que no que se refere às operações de devolução e de retorno das mercadorias ele, autuado, teria procedido de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 651 do RICMS/BA. Que teria havido por parte dele, sujeito passivo, apenas o erro material no tocante ao preenchimento do documento fiscal em desacordo com o artigo 362 do RICMS/BA em relação às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, mas que a operação de devolução não teria causado prejuízo à Fazenda Estadual, considerando que teriam sido tomadas as mesmas bases de cálculos e alíquotas de imposto constante do documento originário, ou seja, o valor do imposto lançado a crédito na entrada da mercadoria teria sido igual ao valor lançado a débito na sua escrita fiscal em razão da devolução integral ou, parcial da mercadoria, como aduz que passa a demonstrar citando os produtos: (1) “Schin Guaraná Pet”, remetente: Primo Schincariol - Nota Fiscal nº 717267 - Data: 18.09.2006 – R\$15.769,60 – ICMS R\$ 2.680,83; Destinatário: Atacadão - Nota Fiscal nº 269425 (devolução de mercadoria recebida) - Data: 19.09.2006 – R\$ 15.769,60 - ICMS R\$ 2.680,83. (2) “Costela salgada de suíno”, Remetente: Cooperativa Central - Nota Fiscal nº 684011 - Data: 24.08.2006 – R\$4.200,00 - ICMS R\$ 294,00; Destinatário: Atacadão - Nota Fiscal nº 250781 (devolução de mercadoria recebida) - Data: 24.08.2006 – R\$4.200,00 - ICMS R\$294,00.

O contribuinte aduz que o produto “Filezinho FGO Seara” não está sujeito ao regime de substituição tributária e sim ao regime normal de apuração do ICMS e que o cadastro dele, autuado, estaria incorreto quanto à descrição deste produto, pois a descrição correta seria “Filé de frango empanado – NCM 1602”. Que, quanto a demais produtos, elabora tabela demonstrando a descrição dos mesmos, base de cálculo, valor do ICMS, número da nota fiscal do remetente e número da nota fiscal de devolução, informando que ele, sujeito passivo, deixou de apresentar parte dos documentos fiscais correspondentes em razão de os mesmos estarem em poder do autuante. Cita dados em relação aos produtos que elenca na tabela que elabora. Aduz que em relação ao produto “Batata Pringles original” reconhece como devido o valor do imposto levantado no importe de R\$1.617,73. Que, isto posto, o lançamento de ofício deveria ser julgado procedente em parte, considerando que houve operações de devoluções de mercadorias, bem como o imposto não teria sido utilizado indevidamente na forma apostila no Auto de Infração.

O contribuinte expõe que reconhece como devido o crédito tributário lançado nas infrações 02, 03 e 04, que reproduz.

Afirma que realizou as operações de circulação de mercadorias com base na legislação do Estado da Bahia. Que, com amparo na legislação interna ele, contribuinte, realizou operações de

devolução de mercadorias recebidas e utilizou o crédito fiscal nas aquisições com mercadorias não sujeitas ao regime da substituição tributária. Que o lançamento de ofício impõe-lhe ilegalmente o pagamento de diferença de imposto sob os mais diversos fundamentos expostos, ao tempo em que quer impedir a utilização do crédito fiscal naquelas operações sujeitas ao regime normal de apuração. Que o direito dele, contribuinte, está protegido pelo princípio da legalidade. Tece considerações acerca da não-cumulatividade do ICMS. Cita o artigo 155, § 2º, I, da Constituição da República, e o artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Transcreve textos de juristas e aduz que cabe à Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do imposto.

Afirma que na medida em que o Fisco exige o recolhimento de ICMS quando da aquisição de mercadorias e em contrapartida veda, restringe ou condiciona o correspondente crédito, está negando vigência à norma prevista no mencionado artigo 155, §2º, I, da Carta da Federação. Que o direito ao crédito fiscal é constitucional, e que a exigência de pagamento do imposto sobre as operações de devolução com mercadorias sujeita ao regime da substituição tributária é ilegal.

O contribuinte passa a falar das multas aplicadas e diz que são exorbitantes. Que houve a exigência fiscal de multas no percentual de 60% mas que inexiste ilegalidade no procedimento adotado por ele, contribuinte, de modo que a autuação em parte é improcedente, o que por si só afastaria a aplicação de qualquer multa/penalidade. Aduz que, reiteradas essas premissas, e pelo caráter da eventualidade, prosperando a autuação, e apenas para argumentar, expõe que teria ocorrido inadequada capitulação da multa aplicável, porque, ainda que a autuação fosse mantida, a multa em questão é das mais graves previstas na legislação e inaplicável ao caso em testilha, bem como em razão do erro na consideração da base de cálculo. Afirma que deixou-se de considerar a natureza tributária da multa, e seu consequente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento. Cita jurista. Fala sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, sobre confisco, e cita o artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Insurge-se contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC, que aduz ser ilegal e inconstitucional pelos motivos que expõe.

O contribuinte aduz que haveria necessidade de ser realizada perícia contábil nos livros, arquivos magnéticos e demais documentos dele, autuado, a fim de que pudesse ser provada a inexatidão do procedimento fiscal, como única forma de demonstrar o correto procedimento adotado por ele, contribuinte, estando em perfeita sintonia com a legislação tributária. Registra que muitas das alegações denotam de supostas inconsistências e irregularidades registradas em livros fiscais, cuja improcedência se torna impossível de se mostrar apenas com defesa e documentos.

Afirma que deve prevalecer a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o equilíbrio entre as partes. Que, desse modo, seria indispensável a realização de detalhada perícia contábil, motivo pelo qual requer o seu deferimento, na medida em que imprescindível para o julgamento de sua impugnação.

O autuado conclui requerendo que seja declaro nulo o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, ou concedido novo prazo para defesa a contar da data de devolução dos livros e documentos fiscais dele, autuado, que permanecem em poder do autuante; que seja julgado improcedente, em parte, o Auto de Infração; que sejam homologados os pagamentos do ICMS efetuados por ele, autuado.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitido, especialmente a apresentação de nova defesa, juntada de documentos fiscais, planilhas com dados dos produtos e perícia contábil.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 138 a 142 inicialmente descrevendo as imputações e expondo que o contribuinte reconhece a procedência da autuação em relação às Infrações 02 a 04. Que o sujeito passivo impugna parte da Infração 01, entendendo como devido o valor do imposto no valor de R\$1.617,73, referente ao produto Batata Pringles Original.

Afirmam que a Infração 01, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativa a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor total de R\$13.229,57, está conforme relatório Créditos Indevidos – Aquisição de Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária - 2006, fls. 17 a 24.

Que, visando a impugnação dos lançamentos tributários referente aos demais produtos constantes na Infração 01, no total de R\$11.611,84, o contribuinte alega que há situações de operações de devolução de mercadorias e operações com mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS, aduzindo que no que se refere às operações com os produtos Schin guaraná PET, costela salgada de suíno, salgados Yokitos, açúcar cristal Coruripe, Rf orelha salgada, rabo salgado, carne suína salgada, açúcar confeiteiro Itaiquara, houve um erro no preenchimento do documento fiscal em desacordo com o artigo 362 do RICMS/BA referente às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Que o contribuinte alega, no entanto, que não causou prejuízo à Fazenda Estadual, considerando que as operações referem-se a devoluções de mercadorias, sendo que o valor do imposto lançado a crédito na entrada foi compensado com o valor lançado a débito na escrita fiscal do autuado.

Os autuantes aduzem que, após análise dos lançamentos informados pelo impugnante como sendo de devolução das mercadorias em discussão, ficou comprovado que as mesmas foram devolvidas, sendo que o valor do imposto lançado a crédito na entrada da mercadoria foi compensado com o valor lançado a débito na escrita fiscal do autuado. Que assim, portanto, diante dos novos fatos apresentados, após a lavratura do Auto de Infração, eles, Auditores Fiscais autuantes, acatam estas ponderações do impugnante.

Os prepostos fiscais prosseguem expondo que quanto ao produto “Rf filezinho FGO Seara” o impugnante afirma que errou na descrição do produto, sendo a descrição correta “filé empanado – NCM 1602”. Que, inicialmente, vale ressaltar que até a lavratura do presente Auto de Infração os Auditores Fiscais autuantes tinham como descrição do produto mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Que, no decorrer do prazo de defesa, o impugnante foi intimado e apresentou as Notas Fiscais de Entrada, referentes ao produto “filé empanado”, ficando comprovado que houve o erro por parte do impugnante quando do preenchimento da descrição do produto, sendo o produto correto o “filé empanado”. Que portanto, diante dos novos fatos apresentados pelo impugnante, após a lavratura do Auto de Infração, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações do sujeito passivo. Que, quanto aos demais produtos constantes no relatório Créditos Indevidos – Aquisição de Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária - 2006, às fls. 17 a 24, não houve impugnação por parte da empresa.

Os representantes do Fisco solicitam a manutenção a manutenção parcial da infração 01, no total de R\$2.188,65, relativo aos produtos que não foram motivo de discussão na impugnação, conforme novo relatório de Créditos Indevidos Aquisição de Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária, acostado às fls. 143 a 149 e em CDR anexado.

Acerca da alegação defensiva de cerceamento de defesa, os autuantes aduzem que os livros e algumas Notas Fiscais continuaram em poder dos Auditores Fiscais autuantes em razão de emissão da Ordem de Serviço 505079 - 11 para realização de Roteiro de Estoque do mesmo exercício fiscalizado, 2006. Que, considerando que o impugnante possui essas mesmas informações em meio magnético, não se pode acatar a alegação de prejuízo para apresentação da defesa. Que, ainda assim, cabe salientar que a documentação fiscal foi entregue ao impugnante, conforme Termo de Devolução à fl. 150.

Quanto às multas indicadas no Auto de Infração, e à exigência de taxa de juros aplicada sobre os valores levantados no Auto de Infração, aduz que não cabe aos autuantes e nem a este Conselho de Fazenda a análise da constitucionalidade do lançamento tributário. Que o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seu artigo 167, inciso “T”, faz esta restrição.

Aduzem entender como desnecessária a perícia solicitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o impugnante acatou as infrações 02, 03 e 04 na sua totalidade, contestando parcialmente a infração 01, sendo tais ponderações acatadas em parte por eles, autuantes, restando em discussão R\$2.188,65 do valor total do Auto de Infração de R\$77.055,25.

Afirmam que o Auto de Infração é composto de quatro infrações, com valor total de R\$77.055,25; que o impugnante reconheceu, na sua totalidade, as infrações 02, 03 e 04; que o sujeito passivo, em relação à infração 01, reconheceu o valor de R\$1.617,73 de um total de R\$13.229,57; que eles, autuantes, apresentaram os esclarecimentos apresentados quanto à impugnação parcial da infração 01 e acataram as ponderações do autuado quanto à infração 01, afinal solicitando a manutenção parcial da infração 01, no valor de R\$2.188,65, referente a produtos que não fizeram parte da impugnação, conforme expressado na Informação Fiscal e novo Relatório Créditos Indevidos – Aquisição de Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária - 2006, acostado por eles, Auditores, às fls. 143 a 149. Que, desta forma, o valor histórico total do débito fica alterado para R\$66.014,33, conforme planilha que elaboram mantendo como lançados os débitos das Infrações 02 a 04 e reduzindo de R\$13.229,57 para R\$2.188,65 o débito a ser lançado de ofício.

Os prepostos fiscais acostam novo demonstrativo de débito à fl. 142 e demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 143 a 149, e mídia CD à fl. 151.

Às fls. 152 a 154 estão acostados comprovantes de entrega, ao contribuinte, da mídia CD contendo os demonstrativos fiscais e a Informação fiscal, tendo sido concedido o prazo de dez dias para manifestar-se. O contribuinte manteve-se silente e o processo foi encaminhado para julgamento.

Às fls. 156 a 158 extrato do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ indicando o pagamento do valor principal de R\$65.861,50.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, inclusive não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente o seu direito de defesa, inclusive pronunciando-se quanto ao mérito das imputações, reconhecendo-as em parte.

Quanto à alegação defensiva inicial no sentido da falta de devolução dos seus livros e documentos fiscais, observo que os livros e documentos fiscais do contribuinte foram-lhe devidamente devolvidos pelos autuantes, conforme Termo de Devolução à fl. 150 dos autos. E, após a prestação da Informação fiscal, o contribuinte foi da mesma corretamente cientificado, tendo recebido cópia da mídia CD e dos demonstrativos acostados pelos prepostos do Fisco, tendo mantido-se silente, deixando de existir controvérsias, portanto, após a prestação da mencionada informação pelos autuantes. Por tudo quanto exposto, argüição de nulidade rejeitada.

Ainda preliminarmente, observo que o contribuinte, descumprindo o quanto previsto no artigo 145 do RPAF/99, ao pedir a realização de perícia não formula quesitos a serem respondidos. Assinalo, ainda, que a realização da mencionada perícia, e mesmo de diligência, é desnecessária em razão de que os documentos constantes nestes autos são suficientes para a formação de meu convencimento. Pedido de perícia indeferido nos termos dos artigos 145, parágrafo único, e 147, inciso II, alínea “a”, ambos do RPAF/99.

No quanto pertinente às alegações de desproporcionalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, que teria efeito confiscatório, e da Taxa SELIC, não cabe na seara administrativa a discussão ou decisão sobre o tema, nos termos do artigo 167 do RPAF, além do que a multa aplicada, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mas especificamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 102, § 2º, II da Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00. Ressalto que o contribuinte pode, caso deseje, ingressar com pedido para redução de multa por descumprimento da obrigação principal, dirigido à Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do artigo 159 do RPAF/99, inexistindo previsão normativa para sua apreciação nesta instância de julgamento administrativo fiscal, motivo pelo qual não o analiso.

Quanto à taxa SELIC, ao contrário do quanto alega o impugnante, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que essa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários apontados a partir de 1º de janeiro de 1996, a exemplo da Decisão do STF no AgRgno Resp. nº 722595/PR, além do que a norma do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, tem natureza supletiva, aplicando-se apenas quando não haja lei disposta de modo diverso, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a legislação estadual prevê a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos moratórios, como citado acima, e sobre tal ato normativo não há qualquer pecha de inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

Assinalo, por oportuno, que está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão das quatro imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

No que tange às imputações 02 a 04 do Auto de Infração, o contribuinte as reconhece de forma explícita e procede ao recolhimento do respectivo débito lançado de ofício.

Quanto à Infração 01, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, verifico que o contribuinte a reconhece em parte, e quanto à parte reconhecida não há lide a ser apreciada por este Conselho. Quanto à parte impugnada observo que, conforme exposto na informação fiscal, os autuantes analisaram os dados referente à devolução das mercadorias em discussão e constataram estar comprovada esta devolução, tendo sido o valor do imposto lançado a crédito na entrada da mercadoria compensado com o valor lançado a débito pelo contribuinte em sua escrita fiscal, e assim acataram estas ponderações do impugnante.

Por conseguinte, restou procedente em parte a Infração 01, sendo reduzido o débito de imposto de R\$13.229,57, valor originariamente lançado no Auto de Infração, para R\$2.188,65, conforme tabela a seguir, baseada no demonstrativo fiscal de fls. 143 a 149 dos autos:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS
31/01/2006	1.699,70
28/02/2006	18,70
31/03/2006	15,36
30/04/2006	265,56
31/05/2006	32,99
31/07/2006	16,63
31/08/2006	34,09
30/09/2006	18,67
31/10/2006	23,80
30/11/2006	62,32
31/12/2006	0,82
TOTAL	2.188,65

Assinalo, ainda, que a multa indicada na Infração 01 do Auto de Infração está prevista no inciso II, alínea “c”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e não no inciso VII, alínea “a”, do mesmo artigo 42, indicado no Auto de Infração. O percentual de 60% permanece, não houve prejuízo para o contribuinte, nem para o erário, em razão da indicação equivocada do dispositivo legal, e o contribuinte defendeu-se no mérito, o que assegura o perfeito entendimento da acusação fiscal.

Face a tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$66.014,33.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298932.0000/11-7**, lavrado contra **ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$66.014,33**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR